

# A Investigação Criminal desenvolvida pelo Ministério Público e o problema das “Cifras Negras”

**1. Introdução. 2. “Cifras negras” - Aproximação Nocial. 3. “Cifras Negras” e o problema da criminalidade estrutural. 4. O Ministério Público como agência instigadora da transparência. 5. A Intervenção da prática (law in action) no domínio da teoria. 6. Conclusão: Os Riscos de uma orientação jurisprudencial voltada para a corporativização da investigação criminal. Bibliografia.**

## **1. Introdução**

Discute-se atualmente se o Ministério Público brasileiro está ou não constitucionalmente autorizado a realizar investigações criminais autônomas. Trata-se de momentoso debate travado tanto no meio jurídico-acadêmico, como em diversos segmentos e instituições sociais (imprensa, O.A.B. etc).

Aliás, a controvérsia também é objeto de análise pelo STF <sup>(1)</sup>. Demais disso, inumeráveis ensaios doutrinários já foram publicados, nos quais é possível colacionar variegados argumentos, tanto favoráveis, como contrários a uma atuação proativa do *dominus lites* no prado investigativo.

Atraídas estas brevíssimas considerações, cabe advertir que os trabalhos já elaborados voltam-se, no que não se pretende retirar-lhes só por isso a validade, para uma análise positivo-legalista do problema. O presente texto, todavia, tem a intencionalidade de lançar alguma luz sobre um ângulo ainda não esquadrinhado:

---

<sup>1</sup>(<sup>□</sup>) Inquérito 1.968/DF – Rel. Ministro Marco Aurélio. Cfr. Informativo STF-359.

a relevância funcional da atuação ministerial na redução das impressivas “cifras negras” que atingem a criminalidade estrutural.

## 2. Cifras negras - aproximação nocional

Como se sabe, as “cifras negras” <sup>(2)</sup> reportam-se à intransparência ou opacidade de determinados comportamentos delitivos, sendo de relevo observar que em grande medida, são produzidas pelas instâncias formais de controle social (*principalmente pela polícia*, instituição que desempenha intenso papel seletivo<sup>3</sup>), traduzindo o *desfasamento* entre a criminalidade conhecida pelo sistema penal e a criminalidade “real” <sup>(4)</sup>.

Representam, assim, a criminalidade oculta, não registrada, podendo-se falar graficamente de um “efeito funil”, pois apenas uma pequena parcela da criminalidade ingressa no sistema <sup>(5)</sup>.

---

<sup>2</sup>(□) “Cifras negras e, por isso, redutor dos contingentes de *deviance*. Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*, 1ª. ed., Coimbra: Coimbra Ed., 1984 (2ª. Reimpressão 1997), p. 367. Sobre a normalidade e funcionalidade das “cifras negras” (Dunkelfeld), ALBRECHT, Peter-Alexis, *Kriminologie*, 2ª. Auflage, Muenchen: C.H. BECK, 2002, p. 134.

<sup>3</sup>(□) Inúmeras pesquisas lograram demonstrar que a Polícia realiza constantes escolhas, joeirando as causas penais que deverão ingressar no sistema de justiça penal, que afinal funciona em escala bastante reduzida, menos em razão do caráter fragmentário do Direito penal, antes em função do papel discricionário desempenhado por aquela instância formal de controle social da criminalidade. Mencionando as elevadíssimas cifras negras decorrentes da atividade seletiva da polícia com base em investigações realizadas na cidade de Detroit, DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia...cit.*, p. 445 e na nota nr. 3.

<sup>4</sup>(□) GASSIN reporta-se à distinção existente entre *chiffre noir* e *chiffre gris*. A última cifra-se no contingente de crimes em que apenas a *autoria* não foi identificada pela polícia. GASSIN, Raimond. *Criminologie*, 4ª. Éd., Paris: Dalloz, 1998, p. 101. Referindo-se a ambigüidade que a locução “Cifra Negra” carrega, LÜDERSEN, Klaus. *Strafrecht und Dunkelziffer* (Recht und Staat in Geschichte und Gegenwart, bd. 412), Tübingen: J.C.B. Mohr, 1972, p. 6.

<sup>5</sup>(□) A visibilidade da criminalidade é um fenômeno altamente complexo e – tudo menos acidental ou contingente – de modo algum apenas de ordem técnica (i.e, não política), mas um processo estreitamente atrelado a estratificações sociais, econômicas e políticas de uma sociedade. Nesse sentido, com suporte em SACK, (1993, p. 106), ALBRECHT, Peter-Alexis. *Kriminologie...cit.*, p.132.

Vale acentuar, e de modo bem vincado, que se no tocante à “criminalidade de massas” sabe-se que a vítima <sup>(6)</sup>, juntamente com a polícia, contribui para a “mortalidade” de ocorrências criminais, comparecendo como importante fator etiológico na construção das “cifras negras”, já não é possível responsabilizar a primeira ou atribuir-lhe um papel de destaque quando reportamo-nos ao fenômeno da macrocriminalidade, em que de regra comparece uma vítima abstrata ou inconsciente (processos de vitimização difusa), de sorte que neste domínio da criminalidade “a intervenção da polícia tem um peso decisivo” <sup>(7)</sup>.

Com efeito, a depender da área da normatividade que se manifesta ao nível do tipo as “cifras negras”, o manto da invisibilidade que é lançado sobre determinadas condutas, pode ter como *motor* ou causa fatora primordial, ora a vítima, ora a Polícia.

### **3. As “cifras Negras” e o problema da criminalidade estrutural**

Nessa zona criminógena, malgrado a irrecusável importância (e a necessidade) de uma intervenção dinâmica da polícia, constata-se, inversamente, uma atuação negativa, de sinal contrário (que não se restringe, todavia, simplesmente a um não agir, isto é, não investigar, uma vez que também implica em um fazer falho ou imperfeito, tributável a uma gama de fatores, dentre os quais merecem destaque a ascendência, a influência e o prestígio social dos presumidos delinqüentes), que se revela decisiva para a solidificação de um *nível demasiadamente elevado de óbitos de casos penais*.

---

<sup>6</sup>(□) Não se desconhece o papel relevante desempenhado pela vítima na produção do fenômeno em perspectiva, porquanto, como se sabe, o desinteresse pela sorte da vítima tende a desencorajá-la a dar publicidade acerca de infrações penais contra ela perpetradas. De modo que o olvido, o desinteresse e “A alienação da vítima provoca perigoso incremento da ‘cifra negra’”. GARCÍA-PABLOS, Antonio. “La Resocializacion de la Víctima: Víctima, Sistema Legal y Política Criminal”, *Doctrina Penal, Teoría Y Práctica em las Ciências Penales*, Buenos Aires: Depalma, 1990, pp. 172-178, p. 176.

<sup>7</sup>(□) Com esteio em KUERZINGER, cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia...cit.*, p. 448.

Em espartilhada síntese: apenas uma ínfima parcela da realidade macrodelitiva é arrastada para as malhas da Justiça Pública – *e tudo o que se vê não é senão a ponta do Iceberg*.

Com isto põe-se a descoberto, *ad simultaneo*, a fragilidade da capacidade contramotivadora <sup>(8)</sup> ou dissuasória do sistema de justiça penal relativamente a uma lata faixa delinquencial, que resulta em um severo comprometimento da função estabilizadora (*Stabilisierungsfunktion*) da pena – debilidade esta que possui, todavia, aptidão para projetar-se para além do marco delitivo ora perspectivado, vindo a alcançar outras zonas de desvalor social, cujas normas protetivas também ressentem-se de uma perda de densidade contrafáctica - colocando-se, destarte, drasticamente em causa a opção da maioria em atuar em conformidade com a norma.

Dito de forma mais sintética: a inobservância da norma em razão da não persecução de condutas delitivas que permanecem fora do âmbito de investigação policial, reduz quantitativa e qualitativamente a eficácia preventiva da lei penal, mitigando sua função de projetar a paz social pela observância do direito por todos (senão da maioria).

De modo que o elevado déficit de persecução que as “cifras negras” ocultam, máxime no campo da *criminalidade estruturada*, e isto atesta de modo contundente a realidade empírica <sup>(9)</sup>, afeta menos o prestígio (já demasiadamente comprometido) da atividade investigativa desenvolvida pela polícia brasileira <sup>(10)</sup>,

---

<sup>8</sup>(□) O BverGE (Bundesverfassungsgericht) utiliza-se de uma linguagem em que aparece de modo bem destacado o aspecto positivo da prevenção geral. Fala-se, assim, em “Conservação e fortalecimento da confiança na capacidade da força de estabilização e de execução da ordem jurídica”, Cfr. BverGe, 45, 256, *in*: MÜLLER-DIETZ, Heinz. “Integrationsprävention und Strafrecht – Zum positiven Aspekt der Generalprävention”, *in*: *Fests für Jescheck*, Berlin: Duncker & Humblot, 1985, pp. 813-827, p. 818.

<sup>9</sup>(□) Lembrando que à criminologia incumbe reunir um núcleo de conhecimentos verificados empiricamente sobre o problema criminal, GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Criminologia* (trad. Luís Flávio Gomes), 4ª. ed., São Paulo:RT, 2002, p. 165.

<sup>10</sup>(□) Não é de hoje que as polícias (especialmente as estaduais) encontram-se imersas em uma crise estrutural inultrapassável, vez que reféns de um modelo autoritário e centralizador, falecendo aos seus agentes autonomia e independência, às vezes até legitimidade para atuar. Veja-se:

do que a própria validade das normas, que por ausência ou insuficiência de reafirmação, seja-nos permitido atrair uma imagem translata, parecem elas próprias suplicar o auxílio de penas mais duras, como se a implacabilidade destas pudesse de alguma forma re-estabilizar o subsistema <sup>(11)</sup> penal, vindo a contribuir, paradoxalmente, para a construção de um *Direito penal simbólico*.

Também é de uma evidência palmar que incursões deveras episódicas e de caráter marginal no terreno extenso e fértil de uma zona delitiva que tende ao controle social, delata uma atuação discricionária sensivelmente contrária ao *princípio da legalidade* em que ainda se cifra o *Direito penal moderno*, tanto a ponto de permitir – em um mundo em que a não-criminalização é a regra e a criminalização uma exceção (fragmentariedade), - que se questione, até mesmo, sua legitimidade para resolver conflitos e promover a paz social (como o fazem, e de modo incisivo, os defensores das teorias abolicionistas) <sup>12</sup>.

#### **4. O Ministério Público como instituição instigadora da transparência**

Em que pese comungarmos da idéia de que nenhuma sociedade seria capaz de desocultar toda a delinqüência e de que a busca por uma transparência

---

dezesseis anos após a promulgação da Constituição da República ainda há Governadores que designam para o desempenho da função de Delegado de Polícia pessoas absolutamente despreparadas, que sequer se submeteram ao crivo de concurso público (Delegados comissionados). De outro lado, os baixos salários pagos não condizem com a relevância do cargo, antes servem de incentivo a incontáveis desvio de conduta e à prática de atos de corrupção.

<sup>11</sup>(<sup>□</sup>) Como se sabe “O controle social penal é um subsistema dentro do sistema global do controle social; difere deste último por seus fins (prevenção ou repressão do delito), pelos meios dos quais se serve (penas ou medidas de segurança) e pelo grau de formalização que exige”. GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Criminologia...cit.*, p. 135.

<sup>12</sup>(<sup>□</sup>) MASSIMO PAVARINI segmenta o abolicionismo em a) *abolicionismo institucional*: voltado para a supressão da prisão e dos manicômios judiciários como consequências jurídicas do crime; b) *reducionismo penal*: cuja proposta envolve uma enérgica limitação da esfera jurídico-repressiva e; c) *abolicionismo penal radical*: que se orienta em direção a uma abolição do próprio Direito penal e do sistema que o conforta. PAVARINI, Massimo, *Los Confines de la Cárcel*. Trad Roberto Bergalli. Montevideo: Instituto Ibero-Americano de Estudos Criminais, 1995, págs. 125-126, *apud* OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt, *A Vítima e o Direito Penal – Uma Abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*, São Paulo: RT, 1999, p. 107.

absoluta <sup>(13)</sup>, numa tentativa vã de erradicação das “cifras negras”, além de poder colapsar o sistema judiciário-penal remeter-nos-ia a um Estado totalitário, de intervenção máxima, logo, *contrário ao princípio da dignidade humana*, não estimamos como desarrazoado buscar-se reduzir o *contingente excessivo* de criminalidade oculta desvendado pela investigação criminológica.

Nesse desiderato, tem-se mostrado de fundamental importância, o papel do Ministério Público brasileiro – *o principal interlocutor do diálogo punitivo do Estado*.

É que a investigação da criminalidade “estruturada” <sup>(14)</sup> – sem disputa corporativa com eventuais investigações realizadas pela Polícia, antes com real desejo de que ela também passe a atuar cada vez mais em harmonia com os anseios sociais – não pode desenvolver-se de forma semelhante a um traço (linear), especialmente porque as evidências das condutas lesivas a interesses comunitários <sup>(15)</sup> valorados como essenciais ao funcionamento racional do sistema social (daí revestirem-se de um maior índice de censurabilidade), não afloram no mesmo nível (pelo motivo de que se trata de uma modalidade criminógena que não germina nas ruas, na superfície do tecido social, mas nas suas camadas mais ocultas - sedimentadas nas entranhas do Estado) da prova da prática de crimes

---

<sup>13</sup>(<sup>13</sup>) POPITZ afirma que “uma sociedade que estivesse em condições de descobrir e de sancionar toda a *deviance* destruiria simultaneamente o valor das suas normas...”. *Über die Praeventivwirkung des Nichtwissens*, Tübingen: Mohr, 1968, pág. 14 e seg., *apud*, DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia...cit.*, p. 368. Todavia, estamos que *in medius est virtus*, porquanto não se pode recusar a idéia de que a redução da aplicação da norma a uma diminuta e insignificante expressão quantitativa pode, à *outrance*, aniquilar por inteiro a sua função contramotivadora e transformá-la numa luxuosa inutilidade.

<sup>14</sup>(<sup>14</sup>) Esquemáticamente, como marcos distintivos, *e.g.*, das organizações criminosas, podemos destacar as seguintes características: a) estrutura hierarquizada; b) ausência de orientação ideológica; c) número limitado de integrantes; d) estruturadas com finalidade de duração e permanência; e) ganhos obtidos de atividades ilícitas; f) instrumentalização da prática da corrupção colimando a neutralização do aparelho repressivo do Estado; g) divisão de trabalho (especialização), h) intenção de monopolização da atividade ilícita desenvolvida; i) discricção (opacidade, sigilo). Desta e de outras especificidades dá-nos conta LAMPE, Klaus. *Organized Crime – Begriff und Theorie organisierter Kriminalität in den USA*, (Frankfurter Kriminalwissenschaftliche Studien, v. 67), Frankfurt am Main: Peter Lang, 1999, p. 162.

<sup>15</sup>(<sup>15</sup>) Glosando Tomás de Aquino, *Bonum commune majus est et divinius quam bonum privatum*.

que a polícia foi condicionada a investigar (pequenos furtos, roubos, lesões corporais etc.), condutas estas que se ajustam, com freqüência, ao conceito de “obra tosca da criminalidade” (ZAFFARONI); exige, portanto, uma apuração penetrante.

De salientar que a delineação pelo Ministério Público (não raro adjuvado pela polícia) de estratégias investigativas mais elaboradas, com a intencionalidade de conferir um maior grau de eficiência preventivo-repressiva relativamente a uma zona delitiva (criminalidade organizada) cuja plasticidade e capacidade de cooptação desafiam o próprio Estado - não pode realizar-se impunemente: só os ingênuos podem surpreender-se com os inevitáveis ataques dos contrariados (<sup>16</sup>).

De outra parte, alguns esquecem de lembrar que o resultado das investigações – em que se não imputa qualquer acusação, logo não se atribui culpa - conduzidas pelo *Parquet* (<sup>17</sup>), tanto pode resultar em um arquivamento, solicitado por seus próprios agentes (ao participar diretamente da produção da prova os órgãos ministeriais de persecução, não raro, muito melhor habilitados encontram-se para discernir relativamente à existência de *justa causa* para a ativação de uma futura ação penal), como ativar uma persecução criminal judicializada, agora sob o pálio dos princípios e das garantias que informam o Estado democrático de Direito (<sup>18</sup>).

Em um estágio evolutivo da dogmática pátria no qual não paira a mais mínima dúvida de que o inquérito conduzido pela polícia, não obstante a sua

---

<sup>16</sup>(□) Não queremos nos referir, é evidente, à boa doutrina já produzida sobre o tema, que advoga, racionalmente, entendimento diverso ao ora esposado.

<sup>17</sup>(□) Necessário exprimir que se nos parece revelador de uma visão monocular das coisas o pretender-se recusar legitimidade ativa investigativa (inconfundível, é bem de ver, com o exercício da presidência de inquéritos policiais), exatamente ao *titular constitucional da ação penal pública*.

<sup>18</sup>(□) Para ROXIN, “Sistema político criminal de finalidade racional é aquele que se fundamenta nos princípios de um Estado Social de Direito”. Nesse contexto, arremata: “A política criminal não tem por objeto a luta contra a criminalidade a qualquer preço, senão a luta contra o delito no marco de um Estado de Direito”. ROXIN, Claus. *La Evolución de la Política Criminal, el Derecho Penal y el Proceso Penal*, Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000, p.70.

*relevância*, é procedimento *informativo dispensável* <sup>(19)</sup>, além de constituir, apenas, uma das variegadas espécies do gênero *investigação criminal* <sup>(20)</sup>, cabe ao Ministério Público, ao ver de alguma doutrina, permanecer impertubavelmente contemplativo (ou seja, no lugar de exercitar uma *poese*, isto é, agir, cabe-lhe entoar um mantra que conduza à *ataraxia*, i.e., quedar-se indiferente e alheio à realidade).

Dito de outro modo: os representantes do Ministério Público deveriam permanecer inmovíveis - indiferentes à tecnologia do crime e à defesa da sociedade contra a macrocriminalidade - e absterem-se de realizar qualquer investigação minimamente operacional, mesmo quando em causa estejam interesses difusos e coletivos (e.g., patrimônio público).

De assinalar que o Ministério Público brasileiro <sup>(21)</sup>, sem ilusionismos nem messianismos, pese não encontrar-se inteiramente livre da imaturidade tardia daqueles que se permitem atrair pelo enganoso desejo de provocar admiração e simpatia através do apelo da *mass media*, tem contribuído sensivelmente para a redução das extensivas *cifras negras* que assolam, por exemplo, a administração pública municipal.

---

<sup>19</sup>(<sup>□</sup>) Por todos MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, 8ª. Ed., São Paulo: Atlas, 1988, p. 77.

<sup>20</sup>(<sup>□</sup>) No sentido de que já faz algum tempo que a prática processual penal brasileira “confunde a investigação criminal com o inquérito policial, quando, na verdade, este apenas é um modo de ser daquela, CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*, São Paulo: RT – Revista dos Tribunais, 1995, p. 55.

<sup>21</sup>(<sup>□</sup>) Sem qualquer característica capaz de ensejar uma assemelhação com as atividades desenvolvidas pelas polícias secretas de regimes ditatoriais, as agências do Ministério Público que dedicam-se diuturnamente ao controle da criminalidade organizada, força da idoneidade do recrutamento dos órgãos ministeriais, além de respeitarem o princípio da dignidade humana (não existe um único episódio indicativo da prática de coação ou tortura na obtenção de prova) contam com um notável manancial de recursos humanos – em boa proporção refratários, em razão da autonomia, independência e comprometimento social de seus membros, às influências externas ou forças contrárias ao rumo das investigações eventualmente em curso. Demais disso, o Ministério Público não exerce atividade judicante, logo não aplica penas, apenas propõe a sua aplicação, exercendo parcela da função persecutória estatal. Donde, excessivo falar-se (sofismadamente) em um “superpoder”, quando presentes mecanismos sólidos de reciprocidade de controle, de que é espécie instrumental a própria rejeição da denúncia.



## 5. A intervenção da prática (*law in action*) no domínio da teoria

Passemos da frase aos fatos: do Rio Grande do Sul <sup>(22)</sup> ao Rio Grande do Norte, investigações ministeriais autônomas (sem quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes postulados não se irradiam sobre procedimentos de cunho meramente informativo), mas com observância da *cláusula de reserva de jurisdição*, lograram desvendar, pela vez primeira, elevadíssimos índices de corrupção administrativa, pondo a nu, e.g., a (i)responsabilidade de centenas de Prefeitos rotineiramente infiéis ao princípio da probidade administrativa <sup>(23)</sup>.

De igual modo, o combate à evasão de divisas e à sonegação fiscal <sup>(24)</sup>, imprescindíveis à higidez financeira do Estado, só tornou-se *sistemático* a partir do momento em que o Ministério Público <sup>(25)</sup> passou a exercitar plenamente e com total independência (mas sem exclusivismos) a atribuição investigativa que lhe é inata.

Vê-se, pois, sem muita dificuldade, que o retirar do Ministério Público atribuição para realizar *investigações criminais autônomas* <sup>(26)</sup>, sob o insustentável argumento de que esta tarefa constitui monopólio das polícias judiciárias (ou, o que é ainda mais excêntrico, mediante o raciocínio de que todos podem investigar

<sup>22</sup>(□) A título de demonstração estatística, veja-se que apenas no ano de 2003, o MP gaúcho ajuizou 64 denúncias contra Prefeitos municipais.

<sup>23</sup>(□) Os quais também têm-se revelado de uma obediência atávica ao credo do favoritismo nepótico, em frontal violação dos princípios democrático (não devemos perder de vista que democracia significa perfeita igualdade de oportunidades) e da moralidade administrativa.

<sup>24</sup>(□) Sobre as discussões doutrinárias relativas à criminalidade econômica, DEODATO, Felipe. *Direito Penal Econômico*, Curitiba: Juruá, 2003, pp. 39 e ss.

<sup>25</sup>(□) Praticamente todos os Ministérios Públicos estaduais, assim como o M.P.F., possuem agências especializadas (*Grupos de Atuação Especial*), voltadas à prevenção e repressão de comportamentos macrodeltivos como lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, roubo e recepção de cargas, sonegação fiscal etc .

<sup>26</sup>(□) Para efeito de microcomparação, compulsar SANTIN, Walter Foletto. *O Ministério Público na Investigação Criminal*, São Paulo: Edipro, 2001, pp.110-121 e CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal...cit.*, pp. 36/52.

menos o Ministério Público), poderá importar em um perigoso *recuo do Estado*, cujo enfraquecimento muito contribuirá para estabilizar e solidificar estruturas criminosas que passarão progressivamente a representar “um genuíno fator de poder” (27), sem que tal movimento de regresso ao passado importe em introdução ou *input* de qualquer novel garantia para os investigados.

Mais grave, implicará não apenas em um retrocesso, mas, sem catastrofismo, atrairá um caos auto-esterelizador. O sentido que se quer comunicar funda-se na persuasão de que o organismo social ver-se-á privado da frutuosa atuação de uma instituição - a experiência empírica tem revelado - essencial para a *redução dos níveis indesejáveis de impunidade que assolam o sistema de justiça*.

Também servirá de estímulo à polinização de condutas macrovitimizadoras (vitimização difusa e indiscriminada) que, como se sabe, atingem com maior intensidade o homem comum. Nesse sentido é de fundamental relevo reconhecer-se a legitimidade social e constitucional do Ministério Público brasileiro para desempenhar funções investigativas, com ênfase no enfrentamento sistemático da criminalidade geradora de macrodesigualdades (28) (vitimização estrutural).

Agregue-se, por oportuno, que uma atuação mais orientada à proteção de bens (jurídicos) coletivos tem sido não só admitida como considerada de valor de superior dimensão mesmo pela doutrina que se destaca por defender um *Direito penal mínimo*, logo decididamente norteadada pelo princípio da *ultima ratio*, vindo a reconhecer a existência de uma “zona socialmente nociva” que precisa ser atraída

---

<sup>27</sup>(□) KÜRZINGER, Josef. *Kriminologie - Eine Einführung in die Lehre vom Verbrechen*, 2o. Auflage, Stuttgart-München-Hannover-Berlin-Weimar-Dresden: Richard Boorberg, 1996, p. 310.

<sup>28</sup>(□) Detecta-se sutil contradição no discurso acrisolado daqueles que com alguma freqüência advogam que a prevenção primária é a ideal (e de fato o é), mas que de outra lado revelam, simultaneamente, uma hiperestesia em relação ao enfrentamento firme e inabalável da criminalidade estrutural – causa primordial do desvio e da dilapidação de recursos públicos e também privados – essenciais, não há como objetar, à redução das causas sociais da criminalidade endêmica que nos engolfa.

para as malhas do Direito penal, porquanto “em muitos casos, socialmente bastante mais danosas que a *deviance* criminalizada e perseguida” (29).

É que “O direito penal moderno deve corrigir-se com respeito a sua natural tendência à hipertrofia, mas deve ao mesmo tempo realizar uma tutela equilibrada de todos os bens fundamentais, individuais e coletivos; e a doutrina penalista, precisamente no momento em que a justiça penal *começa a dedicar sua atenção também às figuras imponentes da economia e da política*, não pode patrocinar, *nem sequer involuntariamente*, um retorno ao passado, algo que outra coisa não poderia significar do que uma restauração do estereótipo do delinquente proveniente das classes perigosas’ ” (30).

## **6. Conclusão: Riscos de uma orientação jurisprudencial voltada para a corporativização da investigação criminal**

Estimamos que o enfrentamento do problema criminal não pode despedir-se da realidade social, também não deve divorciar-se de nosso tempo histórico, nem desperspectivar um sentido de racionalidade prática (31).

Uma *interpretação jurisprudencial contrária* à intervenção proativa do Ministério Público no campo investigativo – ainda que *nitidamente não seja a melhor*, mas que poderá vingar em razão do nosso modo-de-ser e das características de nossa cultura: movediça, centrada na personalidade individual, assaz suscetível a dupla moral dos governantes, permeável às interferências metajurídicas do poder que, paradoxalmente, conseguem com relativa facilidade

---

<sup>29</sup>(□) BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal – Introducción a la sociología jurídico-penal*, Buenos Aires: Siglo XXI Editores, Argentina, 2002, pp. 209 e s.

<sup>30</sup>(□) MARINUCCI, Giorgio/DOLCINI Emilio, “Diritto penale minimo e nuove forme di criminalità”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura penale*, Milano: Giuffrè, Luglio/Settembre, 1999, pp. 802/820, págs. 819 e s. *Cursiva nossa*.

<sup>31</sup>(□) Enfatizando que “O mundo da juridicidade é ...sustentado e fabricado pela razão prática”. COSTA, José de Faria. “A Linha – Algumas Reflexões sobre a Responsabilidade em um Tempo de ‘Técnica’ e de ‘Bio-Etica’”, *O Homem e o Tempo – Liber Amicorum para Miguel Baptista Pereira*, Porto: Fundação Eng. Antonio de Almeida, 1999, pp. 397-411.

penetrar a “blindagem” do pensamento positivista <sup>(32)</sup> mais esterilizante<sup>(33)</sup> (cujo mal consiste exatamente “no curto alcance de suas soluções” e no desprezar a “tensão entre a norma e a realidade”<sup>34</sup>), para dele valer-se e obstar as transformações necessárias ao progresso e bem estar do conjunto da sociedade - terá, ao contrário do que se tem afirmado, sérias e danosas conseqüências.

Deveras, conclusivamente, a prevalecer uma orientação jurisprudencial (STF) que inviabilize o exercício do poder investigador pelo Ministério Público divisamos nocivos efeitos não apenas no plano criminológico (*disfuncional dilatação das cifras negras*), como da dogmática processual (problema da ilicitude da prova) e mesmo ainda da política criminal (especialmente no tocante ao enfrentamento da criminalidade estruturada), que ver-se-á confrontada com a necessidade de encontrar estratégias <sup>(35)</sup> capazes de servirem de elo entre as descobertas criminológicas e a dogmática, isto é, de compatibilizar a realidade

---

<sup>32</sup>(<sup>1</sup>) Puramente normativo e incapaz de interagir com a realidade atual: polimorfa, fluída e cambiante, em que o crime apresenta-se como *fenômeno em constante mutação*. Sem embargo, mister sublinhar que o argumentar-se no sentido de que a inexistência de marcos temporais (decorrente da ausência de lei regulamentadora) para a conclusão das investigações a cargo do “parquet” inviabilizaria tal função - não se sustenta. Não colhe não apenas porque não se pode realizar interpretação que coarte a vontade da constituição; não procede, também, porque a própria ordem normativa positivada não estabeleceu qualquer prazo fatal e inultrapassável para a conclusão do inquérito policial, tanto isso é assim que são raríssimas as ocasiões em que a investigação é concluída em 10 ou 30 dias. A bem de ver, o art. 16 do CPP, de modo indubitado, permite concluir que não há um prazo certo ou inultrapassável. De qualquer modo, vale registrar que, recentemente, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da Resolução 77, de 14 de setembro de 2004 (ainda não publicada no Diário da Justiça), ao regulamentar o art. 8º. da Lei Complementar 75/93, disciplinou diversos procedimentos a serem observados pelos procuradores da República à frente de uma investigação criminal, com destaque para a preservação do princípio da impessoalidade (art. 4º. da novel Resolução); prazo de encerramento de 30 dias, passível de prorrogação (fundamentada) em razão da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (art. 12) e; adoção da publicidade do procedimento investigativo como regra (art. 13).

<sup>33</sup>(<sup>1</sup>) Que tem como característica uma forte aptidão para engessar a realidade e domesticar a dúvida, ignorando o senso heraclítico de fluxo e mudança.

<sup>34</sup>(<sup>1</sup>) Com esteio em FARIA, José Eduardo. *Poder e Legitimidade*, p. 42, *DINAMARCO*, Cândido. *A Instrumentalidade do Processo*. 8ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p.153, nota 12.

empírica denunciadora do grave problema das “cifras negras” de que vimos falando, com futuras decisões judiciais influenciadas por um *accidental precedente jurisprudencial* <sup>(36)</sup>, não vinculante, mas com aptidão, como é da natureza das coisas, de suplantar as mais esforçadas lições doutrinárias.

\**Guilherme Costa Câmara*, Mestre pela Universidade de Coimbra-Portugal, Professor de Processo Penal e Criminologia (UNIPÊ), Professor de Direito Penal na FADICA – Faculdade de Direito de Caruaru/PE, Promotor de Justiça/PB, Coordenador Estadual do IBCCRIM. E-mails: [guilherme-camara@uol.com.br](mailto:guilherme-camara@uol.com.br); [cestadual.pb3@ibccrim.org.br](mailto:cestadual.pb3@ibccrim.org.br).

### **Bibliografia:**

ALBRECHT, Peter-Alexis, *Kriminologie*, 2ª. Auflage, Muenchen: C.H. BECK, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal – Introducción a la sociología jurídico-penal*, Buenos Aires: Siglo XXI Editores, Argentina, 2002.

CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*, São Paulo: RT – Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA, José de Faria. “A Linha – Algumas Reflexões sobre a Responsabilidade em um Tempo de ‘Técnica’ e de ‘Bio-Etica’”, *O Homem e o Tempo – Líber Amicorum para Miguel Baptista Pereira*, Porto: Fundação Eng. Antonio de Almeida, 1999.

---

<sup>35</sup>(<sup>□</sup>) Não se objete que teremos uma reformulação do nosso modelo de atuação e investigação policial - há séculos falido - por mor quando o compeli o executivo a destinar maciços investimentos com o escopo de realizar uma profunda reestruturação das polícias, algo ainda inédito em nossa experiência jurídica como nação, decerto esbarraria nos limites impostos pela construção teórica da “reserva do possível” (cf. Informativo STF nr. 345), muito embora entendamos que uma diretriz voltada para a realização de uma política de segurança pública séria, eficaz e responsável acomode-se confortavelmente no conceito de “mínimo existencial”.

<sup>36</sup>(<sup>□</sup>) Não é de hoje que se reconhece o papel normofilático (de uniformização da interpretação da legislação) desempenhado pelo STF, função que se orienta no sentido de abrandar flutuações interpretativas (jurisprudência errática).

DEODATO, Felipe. *Direito Penal Econômico*, Curitiba: Juruá, 2003.

DINAMARCO, Cândido. *A Instrumentalidade do Processo*. 8ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*, 1ª. ed., Coimbra: Coimbra Ed., 1984 (2ª. Reimpressão 1997).

GARCÍA-PABLOS, Antonio. “La Resocializacion de la Víctima: Víctima, Sistema Legal y Política Criminal”, *Doctrina Penal, Teoría Y Práctica em las Ciências Penales*, Buenos Aires: Depalma, 1990.

\_\_\_\_\_ / *Criminologia* (trad. Luís Flávio Gomes), 4ª. ed., São Paulo:RT, 2002.

GASSIN, Raimond. *Criminologie*, 4ª. Éd., Paris: Dalloz, 1998.

KÜRZINGER, Josef. *Kriminologie - Eine Einführung in die Lehre vom Verbrechen*, 2o. Auflage, Stuttgart-München-Hannover-Berlin-Weimar-Dresden: Richard Boorberg, 1996.

LAMPE, Klaus. *Organized Crime – Begriff und Theorie organisierter Kriminalität in den USA*, (Frankfurter Kriminalwissenschaftliche Studien, v. 67), Frankfurt am Main: Peter Lang, 1999.

LÜDERSSEN, Klaus. *Strafrecht und Dunkelziffer* (Recht und Staat in Geschichte und Gegenwart, bd. 412), Tübingen: J.C.B. Mohr, 1972.

MARINUCCI, Giorgio/DOLCINI Emilio, “Diritto penale minimo e nuove forme di criminalità”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura penale*, Milano: Giuffré, Luglio/Settembre, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, 8ª. Ed., São Paulo: Atlas, 1988.

MÜLLER-DIETZ, Heinz. “Integrationsprävention und Strafrecht – Zum positiven Aspekt der Generalprävention”, in: *Fests für Jescheck*, Berlin: Duncker & Humblot, 1985.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt, *A Víctima e o Direito Penal – Uma Abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*, São Paulo: RT , 1999.

SANTIN, Walter Foletto. *O Ministério Público na Investigação Criminal*, São Paulo: Edipro, 2001.

ROXIN, Claus. *La Evolución de la Política Criminal, el Derecho Penal y el Proceso Penal*, Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000.